



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 851

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 775 e na Circular nº 751, de 16.12.82 e 30.12.82, respectivamente, que alteraram a sistemática prevista para o cálculo dos custos incidentes sobre as operações de redesconto, comunicamos que foram atualizadas as seções 16-13-2, 16-13-3 e 16-13-8 do Manual de Normas e Instruções (MNI), conforme as folhas anexas.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 1983.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

José Costa de Oliveira

CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – Indústria Chocolateira – 2

1 — Destina-se a faixa permanente, Redesconto Especial — Indústria Chocolateira, a assegurar, por via indireta e através do banco comercial, o suprimento de matéria-prima à indústria chocolateira nacional.

2 — Para os fins e efeitos de que se trata, o banco comercial é considerado como um todo, compreendendo matriz e agências.

3 — O acesso do banco comercial ao esquema de redesconto em tela se dá mediante manifestação escrita por parte dos interessados ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, que examina as solicitações segundo a conveniência e a disponibilidade do programa.

4 — Os redescontos da espécie são realizados exclusivamente junto ao Departamento Regional de São Paulo/Divisão Regional de Operações Bancárias.

5 — Nas operações com títulos sem garantia real, é indispensável a presença de avalista(s) idôneo(s).

6 — Nas propostas de redesconto é exigida a apresentação do borderô especial, em cujo verso, sobre assinaturas devidamente identificadas, deve constar declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estar cientes da regulamentação em que se baseiam as operações amparadas pela faixa de Redesconto Especial — Indústria Chocolateira.”

7 — Toda movimentação de recursos oriunda de operações ao abrigo da faixa, é efetuada, sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “Reservas Bancárias” mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central, exigida igualmente, para tanto, declaração específica no borderô.

8 — O redesconto faz-se mediante apresentação, pelo banco redescotário, do borderô especial mencionado no item 6, acompanhado de:

a) cédulas ou notas de crédito industrial, devidamente endossadas pelo banco financiador, emitidas por indústrias chocolateiras, para aquisição de matéria-prima a comerciantes/industriais de cacau da Bahia;

b) cópia de contrato de compra registrado na Comissão de Comércio de Cacau da Bahia (COMCAUBA).

9 — É obrigatória a comprovação da aplicação, mediante apresentação ao Banco Central, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do deferimento da operação de redesconto, da duplicata quitada, acompanhada do conhecimento de transporte.

10 — Os documentos solicitados como comprovação são restituídos após a aposição de carimbo que os invalide para eventual reapresentação com a mesma finalidade.

11 — Afora a obrigatoriedade legal de se comprovar a procedência e correta aplicação do crédito, o Banco Central se reserva o direito de exigir outras comprovações a seu critério julgadas convenientes.

12 — Os títulos admitidos a redesconto nesta faixa devem ostentar prazo máximo Carta-Circular nº 851, de 04.02.83 – At. MNI nº 662

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – Indústria Chocolateira – 2

de 150 (cento e cinquenta) dias.

13 — Os custos incidentes sobre as operações da espécie devem incorporar o percentual de 70% (setenta por cento) da variação estimada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) durante o semestre civil subsequente, acrescido de 5 (cinco) pontos percentuais. (*)

14 — Obedecido o critério do item anterior, as operações da espécie sujeitam-se, no período de 03.01.83 a 30.06.83, aos seguintes custos, cobrados no ato da utilização dos recursos e inalterados no curso das operações: (*)

a) de desconto: até 60% (sessenta por cento) ao ano:

b) de redesconto: 56% (cinquenta e seis por cento) ao ano.

15 — No caso de liquidação antecipada das operações, há restituição de custos “pro rata temporis”.

16 — Constatada qualquer irregularidade na operação, ou não comprovada a correta utilização dos recursos, além de se promover o imediato débito do redesconto, aplica-se o recolhimento ao Banco Central, através do banco redescontário, da diferença de custos calculada entre a taxa de desconto e a maior taxa que prevalecia à época da operação para as referidas em 16-12-1, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

17 — Nas propostas de redesconto a que se refere o item 6 é exigida a apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central/Departamento de Operações Bancárias.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

1 — As operações ao abrigo da faixa especial de desconto de cacau, fumo, mamona e sisal objetivam propiciar o suporte financeiro, necessário a atender á pré-comercialização e à comercialização interna e externa daqueles produtos, não extensíveis a seus derivados.

2 — Para participar do programa, mediante solicitação escrita ao Banco Central/ Departamento de Operações Bancárias, deve o banco comercial estar autorizado a operar:

a) amplamente em crédito rural; ou

b) em câmbio, quando se tratar de transações que envolvam adiantamentos sobre contratos de câmbio.

3 — A assistência instituída pela faixa processa-se por intermédio de duas fases distintas:

a) de pré-comercialização;

b) de comercialização propriamente dita.

4 — Entende-se como fase de pré-comercialização aquela cujas operações são destinadas a cobrir despesas inerentes à etapa imediata à colheita (armazenamento, seguro, manipulação, preservação, acondicionamento, impostos, fretes, carros etc.).

5 — Entende-se como fase de comercialização aquela cujas operações são traduzidas pela conversão, em dinheiro, de títulos oriundos de produção comprovadamente própria ou destinados ao levantamento de recursos para os fins específicos de negociar, interna e externamente, os produtos da faixa.

6 — As operações da espécie são descontáveis junto às Representações Regionais do Departamento de Operações Bancárias em Fortaleza (CE), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ) e Salvador (BA).

7 — Como beneficiários finais da faixa, somente podem figurar os produtores rurais, suas cooperativas, comerciantes, exportadores e industriais, devendo suas atividades ser comprovadas com base em ficha cadastral atualizada, vedando-se terminantemente que, por força de endosso ou transferência de crédito, outros que não o próprio beneficiário venham a ser creditados pelo líquido do financiamento concedido.

8 — As operações em causa sujeitam-se, por estabelecimento bancário, aos seguintes limites máximos de financiamento, de aplicação cumulativa:

a) global — até o montante da dotação individual que lhe for atribuída para a programação;

b) por beneficiário - até 30% (trinta por cento) da dotação global.

9 — Os títulos admitidos a desconto devem estar devidamente endossados pelo estabelecimento descontário e expressar, relativamente a produtos amparados por preços mínimos, valores compatíveis com as bases estabelecidas em decretos baixados pelo Governo Federal, divulgadas também em Cartas-Circulares do Banco Central.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

10 — Produtos não amparados por preços mínimos devem ser negociados por valor nunca inferior ao preço médio corrente no local de sua entrega.

11 — Para os títulos sem garantia real é recomendável a presença de avalista idôneo, cabendo evitar, quando possível, seja ele o próprio produtor beneficiário.

12 — Não são aceitas a redescuento as operações acaso já amparadas por financiamentos originários de recursos aplicados no crédito rural, na forma do disposto em 16-9-6-5.

13 — Nas propostas de redescuento, em qualquer das modalidades operacionais previstas nesta seção, exige-se dos bancos a entrega de borderô especial, no qual conste a seguinte declaração, assinada por seus prepostos devidamente identificados:

“Declaramos estar cientes da regulamentação em que se baseiam as operações amparadas pela faixa Redescuento Especial — Cacau, Fumo, Mamona e Sisal.”

14 — Toda movimentação de recursos oriunda de operações ao abrigo da faixa, é efetuada, sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “Reservas Bancárias” mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central, exigida igualmente, para tanto, declaração específica no borderô.

15 — O redescuento especial de que trata esta seção não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com às normas aqui consignadas.

16 — Na fase de pré-comercialização são aceitas a redescuento as cédulas de crédito rural previstas no Decreto-lei n. 167, de 14.02.67, de emissão de produtores rurais, referentes a produto existente em seu imóvel, colhido e não comercializado.

17 — Na fase de comercialização são aceitas a redescuento:

a) duplicatas rurais, aceitas, de emissão de produtores rurais, representativas de vendas por eles efetuadas diretamente:

b) notas promissórias rurais emitidas:

I — por cooperativas regionais, em favor de associados produtores, representando promessa de pagamento a título de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda em comum;

II — por cooperativas centrais, em favor de suas regionais, pelo montante representativo das produções de associados destas, entregues às primeiras para beneficiamento ou comercialização final;

III — por comerciantes, industriais ou exportadores, em favor de produtor rural;

c) cédulas de crédito rural emitidas por cooperativas regionais, em favor de estabelecimento bancário, representativas de empréstimos obtidos para propiciar a concessão de adiantamentos a seus associados, por conta do preço de produtos entregues para posterior venda em comum;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

d) títulos de crédito industrial previstos no Decreto-lei n. 413, de 09.01.69 (notas e cédulas de crédito industrial), representativos do fornecimento de recursos a indústrias para aquisição de safras diretamente a produtor rural ou cooperativa de produção;

e) notas promissórias emitidas:

I — por exportadores, representativas de adiantamentos sobre contratos de câmbio relativos à exportação de cacau, fumo ou sisal, desde que não pré-financiada com recursos externos:

II — por comerciantes, exportadores ou industriais, vinculadas a contratos de penhor mercantil relativos ao depósito dos produtos amparados pela faixa. No caso de produtos depositados em empresas de armazéns gerais, o penhor incide sobre os conhecimentos de depósito/”warrants” respectivos.

18 — Quanto às operações formalizadas com os títulos descritos nos incisos I e II da alínea “b” e na alínea “c” do item anterior devem ser observadas as seguintes normas:

a) a cooperativa regional, tendo em vista melhor atendimento de suas conveniências, deve optar por uma única modalidade operacional a saber:

I — títulos de sua emissão; ou

II — notas promissórias rurais emitidas, em seu favor, por cooperativas centrais;

b) tal opção — que prevalece até manifestação em contrário — deve ser feita mediante carta dirigida às Representações Regionais do Departamento de Operações Bancárias que operam na faixa, à falta do que se considera como título eleito o primeiro apresentado a redesconto;

c) os estatutos das cooperativas de produção devem admitir a venda em comum da produção de seus associados.

19 — Nas operações relativas a adiantamentos sobre contratos de câmbio, de que trata o inciso I da alínea , “e” do item 17, exige-se, além da entrega da referida nota promissória, a apresentação da 1a. (primeira) via do respectivo contrato de câmbio de exportação com os requisitos regulamentares de averbação do adiantamento sobre ele concedido.

20 — Nas operações relativas a penhor mercantil, da que trata o inciso II da alínea “e” do item 17, afora a própria nota promissória, exige-se a apresentação:

a) de cópia do contrato de financiamento firmado entre o banco redescontário e o beneficiário, devidamente registrado no Registro de Imóveis que jurisdicione a praça do local de depósito;

b) dos respectivos conhecimentos de depósito,/”warrants” em se tratando de mercadoria depositada em armazéns gerais.

21 — As operações relativas a adiantamentos sobre contratos de câmbio ou a contratos de penhor mercantil somente são aceitas a redesconto, nesta ordem, pelo correspondente a até 80% (oitenta por cento) do valor do adiantamento e a até 70% (setenta por cento) dos bens apenados, devendo a nota promissória expressar a respectiva parcela

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

redescontável.

22 — Os bens apenhados devem ser, obrigatoriamente, objeto de seguro até final resgate dos respectivos títulos, cabendo ao banco redescontário assegurar-se do cumprimento de tal exigência.

23 — Para os fins previstos nesta seção, são considerados como comprovantes de aplicação de recursos levantados por intermédio de operações realizadas ao amparo da faixa em causa:

a) cópia de ordem de pagamento, cheque bancário, avisos de crédito em conta, recibo etc., que demonstrem o pagamento ao descontário e, também, ao produtor rural/cooperativa, nos casos de cédulas de crédito industrial;

b) documentação hábil que demonstre a utilização de recursos na cobertura de despesas inerentes à etapa imediata à colheita (pré-comercialização);

c) notas fiscais de entrada ou notas fiscais de produtor, que documentem a compra efetuada;

d) recibos individuais de adiantamento, por conta do preço de produtos entregues a cooperativas, para posterior venda em comum.

24 — Os comprovantes citados no item anterior, cuja exibição ao Banco Central é obrigatória, são restituídos após a aposição de carimbo que os invalide para a mesma finalidade.

25 — A apresentação desses comprovantes, por intermédio dos estabelecimentos bancários responsáveis pela operação, subordina-se a épocas específicas, em função do título redescontável, a saber:

a) no ato do redesconto:

I — documentos que comprovem o pagamento ao descontário, conforme alínea “a” do item 23;

II — notas fiscais de entrada ou de produtor, mencionadas na alínea “c” do item 23, no caso de operações realizadas por intermédio dos seguintes títulos, em montante equivalente, no mínimo, ao líquido da operação de desconto:

– notas promissórias vinculadas a contratos de penhor mercantil;

– notas promissórias rurais e duplicatas rurais;

b) no prazo de 15 (quinze) dias, contados do deferimento da operação:

I — documentos hábeis que comprovem a utilização de recursos na cobertura de despesas de pré-comercialização, conforme alínea “b” do item 23;

II — documentos que comprovem o pagamento a produtor rural ou cooperativa de produção, conforme alínea “a” do item 23, no caso de operações realizadas por intermédio de títulos de crédito industrial;

III — notas fiscais de entrada ou de produtor, mencionadas na alínea “c” do item Carta-Circular nº 851, de 04.02.83 – At. MNI nº 662

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

23, no caso de operações realizadas por intermédio de cédulas de crédito rural ou títulos de crédito industrial, em montante equivalente, no mínimo, ao líquido do desconto;

IV — recibos individuais de adiantamento, conforme alínea “d” do item 23, em montante equivalente, no mínimo, ao líquido da operação de desconto.

26 — No que respeita aos comprovantes de natureza fiscal, citados na alínea “e” do item 23, e buscando-se a uniformização de procedimentos, elege-se a la. (primeira) via da nota fiscal como a mais apropriada.

27 — Não sendo possível — por vezes devido a imposições de órgãos arrecadadores ou a outros justificáveis motivos — pode-se acolher via diversa, desde que sempre a mesma, qualquer que seja a modalidade, mediante solicitação do comprador.

28 — Nas hipóteses dos itens 26 e 27, a indicação do documento fiscal, a prevalecer até manifestação em contrário, deve ser feita mediante carta dirigida às Representações Regionais do Departamento de Operações Bancárias que operam na faixa.

29 — Ainda no caso de operações relativas a adiantamentos sobre contratos de câmbio, deve-se observar os seguintes procedimentos:

a) cancelado ou baixado o contrato de câmbio, o estabelecimento bancário deve, até o lo. (primeiro) dia útil posterior à ocorrência, apresentar ao Banco Central os comprovantes respectivos e, se vincenda a operação de redesconto, solicitar o seu débito;

b) exportada a mercadoria financiada, antes do vencimento do redesconto, o banco deve, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do embarque, ou até o lo. (primeiro) dia útil posterior à liquidação do contrato de câmbio (prevalecendo a situação que primeiro ocorrer), liquidar a operação junto ao Banco Central;

c) nas hipóteses previstas nas alíneas anteriores e observados os prazos ali indicados, se o cancelamento, a baixa ou a liquidação do contrato de câmbio ou ainda a exportação da mercadoria financiada for parcial, o banco comercial deve amortizar a operação de redesconto, aplicando o mesmo percentual — em relação ao valor do contrato — da parcela cancelada, baixada, liquidada ou exportada;

d) no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do embarque ou da liquidação do contrato de câmbio (prevalecendo a situação que primeiro ocorrer), o redescontário deve apresentar ao Banco Central os documentos, citados nos incisos I e II, que serão restituídos após a aposição de carimbo que os invalide para a mesma finalidade, mesmo que a operação de redesconto tenha sido liquidada no vencimento:

I — guia de exportação (via do exportador), contendo a autenticação da Secretaria da Receita Federal, quanto ao efetivo embarque realizado;

II — comprovantes da liquidação do contrato de câmbio ou de possíveis prorrogações.

30 — O Banco Central se reserva o direito de, em qualquer tempo, exigir outras comprovações a seu critério julgadas convenientes, bem como de efetuar inspeções ou vistorias em imóveis rurais do produtor, nas cooperativas de produção e nos livros e depósitos dos

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

adquirentes dos produtos agrícolas objeto dos financiamentos da espécie.

31 — Os títulos aceitos na faixa devem ostentar os seguintes prazos máximos, improrrogáveis:

a) até 180 (cento e oitenta) dias, notas promissórias vinculadas a adiantamentos sobre contratos de câmbio;

b) até 90 (noventa) dias:

I — notas promissórias vinculadas a contratos de penhor mercantil;

II — títulos de crédito rural;

III — títulos de crédito industrial.

32 — Os custos incidentes sobre as operações da espécie devem incorporar os seguintes percentuais da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) durante o semestre civil subsequente, acrescidos de 5 (cinco) pontos percentuais: (*)

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 01.07.83, para as operações referentes a produtos existentes nas áreas da SUDAM, SUDENE, Vale do Jequitinhonha (MG) e Espírito Santo;

b) 70% (setenta por cento), para as operações referentes a produtos existentes nas demais regiões.

33 — Obedecido o critério do item anterior, as operações da espécie sujeitam-se, no período de 03.01.83 a 30.06.83, aos seguintes custos, cobrados no ato da utilização dos recursos e inalterados no curso das operações: (*)

a) operações referentes a produtos existentes nas áreas da SUDAM, SUDENE, Vale do Jequitinhonha (MG) e Espírito Santo:

I — de desconto: até 35% (trinta e cinco por cento) ao ano;

II — de redesconto: 31% (trinta e um por cento) ao ano;

b) operações referentes a produtos existentes nas demais regiões:

I — de desconto: até 60% (sessenta por cento) ao ano;

II — de redesconto: 56% (cinquenta e seis por cento) ao ano.

34 — Nos casos de liquidação ou amortização antecipada das operações, há devolução de custos “pro rata temporis”, cabendo ao estabelecimento bancário proceder da mesma forma, restituindo os custos ao beneficiário, porém, com base na taxa de desconto.

35 — Os recursos da faixa podem ser utilizados durante todo o ano, ressalvada a possibilidade de interrupção determinada pelo Banco Central.

36 — Constatada qualquer irregularidade em operação ao abrigo da faixa, de responsabilidade dos beneficiários, além de se promover o débito imediato da operação, aplica-

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

se o recolhimento ao Banco Central, por intermédio do banco redescontário, de custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa de desconto prevista para o financiamento e a maior taxa prevalecente, à época do redescuento, para as operações citadas em 16-12-1, esta “por dentro”, sem prejuízo de outras medidas julgadas cabíveis, esclarecido que, quanto às operações relativas a adiantamentos sobre contratos de câmbio, a ocorrência dos casos previstos nas alíneas “a” e “b” também acarretará a cobrança da referida sobretaxa:

a) quando do cancelamento ou da baixa do contrato de câmbio, pelo período de utilização dos recursos e incidente sobre a parcela respectiva, observado, no caso de cancelamento ou baixa parcial, que tal parcela será calculada na forma prevista na alínea “e” do item 29;

b) quando, exportada a mercadoria financiada, não for obedecido o prazo estipulado para a amortização ou liquidação da operação junto ao Banco Central, pelo período de atraso, contado a partir da data de embarque, e incidente sobre a parcela respectiva, esclarecido, no caso de exportação parcial, que tal parcela será calculada na forma prevista na alínea “e” do item 29.

37 — Ocorrendo as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “e”, fica o banco comercial sujeito, igualmente, aos custos previstos no item anterior (intransferíveis aos beneficiários) calculados, entretanto, a partir da taxa de redescuento, pelo período de atraso:

a) deixar de solicitar ao Banco Central, até o 1o. (primeiro) dia útil posterior ao cancelamento, à baixa ou à liquidação do contrato de câmbio, o débito do valor correspondente;

b) se, de posse dos documentos de embarque, deixar de providenciar a liquidação ou a amortização da operação de redescuento, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da exportação da mercadoria financiada;

c) não efetuar o recolhimento ao Banco Central, ou providenciá-lo com atraso, de qualquer quantia recebida dos descontários, destinada a liquidar ou a amortizar o financiamento.

38 — Verificada qualquer outra irregularidade de responsabilidade do banco comercial em operação ao abrigo da faixa, fica ele sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – Café – 8

1 — As operações ao abrigo da faixa de que se trata objetivam propiciar o suporte financeiro necessário a atender à comercialização do café cru, em grãos, visando, como finalidade última, permitir sua exportação ou venda ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

2 — A programação é determinada em função dos períodos de escoamento da safra do produto, ou seja, de 01 de julho a 30 de junho do ano seguinte.

3 — A assistência instituída pela faixa processa-se por meio do levantamento de recursos, mediante depósito ou embarque ferroviário dos cafés, evoluindo, pelos seguintes estágios do produto:

- a) em coco;
- b) despulpado em pergaminho;
- c) beneficiados.

4 — Para participar do programa, deve o banco comercial fazer solicitação por escrito ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, demonstrando possuir tradição operacional nos negócios cafeeiros ou condições de perfeitamente conduzi-los.

5 — O banco comercial participante do esquema tem os limites determinados pelo Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, segundo as disponibilidades do programa e sua atuação no setor.

6 — Sob autorização do Banco Central/Departamento de Operações Bancárias e mediante desdobramento dos respectivos limites, o banco pode redescontar suas operações em mais de uma praça.

7 — As operações da espécie são redescontadas pelos bancos comerciais nos seguintes locais:

- a) Departamentos Regionais do Banco Central em Belo Horizonte (MG), Curitiba (PR), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP);
- b) Divisão Regional do Banco Central em Santos (SP);
- c) agência do Banco do Brasil S.A. em Vitória (ES), operando esta por delegação do Banco Central, exclusivamente quanto a cafés depositados naquela praça.

8 — Como beneficiários finais da linha, somente podem figurar os produtores rurais, suas cooperativas, maquinistas e exportadores.

9 — A comprovação das atividades de cada qual se faz, pelo banco redescontário, com base em ficha cadastral atualizada, devendo ser verificado, no caso de maquinistas e exportadores, se estão assim registrados no Instituto Brasileiro do Café (IBC).

10 — Veda-se, expressamente, a participação na faixa — por interveniência nas operações — das indústrias de solúvel, bem como das empresas torrefadoras ou moageiras de café.

11 — As operações em causa sujeitam-se, ainda, aos limites máximos de Carta-Circular nº 777, de 13.07.82 – At. MNI nº 625

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Café – 8

financiamento discriminados adiante, de aplicação cumulativa:

a) estabelecimento bancário:

I — global: até o montante da dotação individual que lhe for atribuída para a programação;

II — por beneficiário:

— até 30% da dotação global, quando esta for de valor superior a 16.670 vezes o MVR;

— até 50% da dotação global, quando esta for de valor inferior a 10.000 vezes o MVR;

— até 5.000 vezes o MVR quando a dotação global se situar entre 10.000 e 16.670 vezes o MVR;

b) beneficiário:

I — produtores rurais ou suas cooperativas: até o montante da produção própria de cada um, considerando-se, no caso de cooperativas, o total da produção recebida de seus associados;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Café – 8

II — maquinistas ou exportadores: por redescontário, até 10 vezes o patrimônio líquido de cada um.

12 — Nas propostas de redescuento, em qualquer das modalidades operacionais previstas nesta seção, exige-se a apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central, onde, sobre assinaturas devidamente identificadas, conste declaração nos seguintes termos:

“Declaramos que a(s) operação(ões) constante(s) desta proposta foi(ram) realizada(s) com integral observância de todas as exigências e disposições contidas na Seção 16-13-8 do Manual de Normas e Instruções do Banco Central do Brasil.”

13 — Toda movimentação de recursos oriundos de operações da espécie, inclusive nos casos previstos nos itens 34, 35 e 36, é efetuada, sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS” mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central. (*)

14 — Na contratação das operações de que se trata, devem ser observadas as bases de financiamento fixadas na forma do documento n. 1 deste capítulo.

15 — Remanescentes de cafés de safras anteriores podem ser beneficiados com novas bases de financiamento acaso determinadas.

16 — Quanto a cafés depositados em imóvel rural do produtor ou em cooperativa de cafeicultores, aceitam-se a redescuento cédulas rurais pignoratícias emitidas por produtores rurais ou cooperativas, em favor de bancos comerciais, devidamente endossadas, observadas, além das disposições previstas no Decreto-lei n. 167, de 14.02.67, as seguintes normas:

a) nas cédulas relativas a cafés depositados em cooperativas, devem estas figurar, por si e seus principais diretores, como fiéis-depositárias dos cafés objeto do financiamento;

b) com respeito a cafés depositados em cooperativas, representados por cédulas rurais pignoratícias emitidas por produtor rural, devem ser mencionados, pela cooperativa, no corpo do título ou em documento à parte, a quantidade de sacas pertencentes ao associado, bem como os números identificadores dos lotes e sua classificação;

c) nos financiamentos em benefício de cooperativas, que se destinem à concessão de adiantamentos a seus associados, por conta do preço dos cafés recebidos para posterior venda em comum, devem ser apresentados, pelos bancos comerciais, os seguintes documentos:

I — no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do redescuento: relação dos cooperados assistidos na operação e as quantidades de sacas respectivas;

II — no ato do redescuento: declaração da emitente do título, onde conste;

— a quantidade total de cafés em estoque;

— a quantidade de cafés financiados através de títulos emitidos pelos associados;

— a quantidade de cafés vinculados a operações realizadas pela cooperativa;

— a quantidade de cafés livres.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Café – 8

17 — Aceitam-se ainda, a redesconto, cédulas rurais pignoratícias emitidas por produtores rurais, em favor de bancos comerciais, também endossadas, representativas de cafés depositados em imóvel urbano do produtor ou de terceiros, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) no caso de cédulas relativas a cafés depositados em imóvel urbano de terceiros, somente é admitido o seu acolhimento quando, na mesma praça, não haja empresa de armazém geral e desde que o proprietário do depósito não seja comerciante nem maquinista;

b) que os cafés oferecidos em garantia fiquem, devidamente marcados, separados de outros acaso existentes no mesmo depósito.

18 — As operações citadas nos itens 16 e 17 são redescontáveis unicamente no Departamento Regional do Banco Central que jurisdicione a praça de depósito.

19 — Relativamente a cafés depositados em armazéns do Instituto Brasileiro do Café (IBC), aceitam-se a redesconto notas promissórias, devidamente endossadas, vinculadas a contratos de financiamento garantidos por “Notificações de Entrada” do produto em armazéns daquela Autarquia, emitidas por produtores rurais, suas cooperativas, maquinistas ou exportadores,

a) cédulas rurais pignoratícias:

I — cafés em coco ou em pergaminho — até 120 dias;

II — cafés beneficiados — até 180 dias;

b) notas promissórias vinculadas a contratos de financiamento garantidos por:

I — notificações de entrada — até 180 dias;

II — conhecimentos de depósito/”warrants” — até 180 dias;

III — conhecimentos de embarque ferroviário — até 60 dias.

27 — Os custos incidentes sobre as operações da espécie devem incorporar os seguintes percentuais da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) durante o semestre civil subsequente, acrescidos de 5 (cinco) pontos percentuais: (*)

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 01.07.83, para as operações referentes a produtos existentes nas áreas da SUDAM, SUDENE, Vale do Jequitinhonha (MG) e Espírito Santo;

b) 70% (setenta por cento), para as operações referentes a produtos existentes nas demais regiões.

28 — Obedecido o critério indicado no item anterior, as operações da espécie sujeitam-se, no período de 03.01.83 a 30.06.83, aos seguintes custos, cobrados no ato da utilização dos recursos e inalterados no curso das operações: (*)

a) operações referentes a produtos existentes nas áreas da SUDAM, SUDENE, Vale do Jequitinhonha (MG) e Espírito Santo:

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – Café – 8

I — de desconto: até 35% (trinta e cinco por cento) ao ano;

II — de redesconto: 31% (trinta e um por cento) ao ano;

b) operações referentes a produtos existentes nas demais regiões:

I — de desconto: até 60% (sessenta por cento) ao ano;

II — de redesconto: 56% (cinquenta e seis por cento) ao ano.

29 — Nos casos de liquidação antecipada das operações, há devolução de custos “pro rata temporis”, critério também utilizado com relação às quantias depositadas em conta vinculada, cabendo ao estabelecimento bancário proceder da mesma forma, restituindo os custos ao beneficiário, porém, com base na taxa de desconto.

30 — Sendo a certeza da qualidade e integridade da garantia de primordial importância para a tranquilidade das operações realizadas, devem ser promovidas, sob responsabilidade dos bancos comerciais redescontários, vistorias nos cafés vinculados aos redescontos concedidos, dispensando-se maior cuidado às que envolvam produto depositado em praça diversa daquela em que se verificou o desconto, em função do que cabe observar os seguintes procedimentos básicos:

a) por ocasião das vistorias devem ser retiradas amostras dos cafés oferecidos em garantia, as quais serão classificadas por entidade oficial, elementos do próprio banco ou empresas especializadas, à escolha do redescontário;

b) no caso de café em coco, é essencial a realização de prova de rendimento, de modo a verificar se tem ele condições de se enquadrar nas especificações determinadas;

c) nas operações lastreadas por cédulas rurais pignoratícias é exigida vistoria prévia e classificação das garantias, devendo o laudo respectivo acompanhar a proposta de redesconto e, quando se referir a cafés depositados em imóvel rural ou urbano do produtor ou urbano de terceiros, mencionar — com especificação dos estágios — a quantidade total encontrada no depósito;

d) quando se tratar de cafés depositados em imóvel urbano do produtor ou de terceiros, devem os estabelecimentos bancários apresentar, no prazo de 90 dias, contados da data do redesconto, novo laudo de vistoria e classificação;

e) relativamente às operações lastreadas por conhecimentos de depósito/”warrants” e nos prazos máximos de 5 dias úteis (quando a praça de desconto for a mesma da de localização das garantias), ou de 15 dias corridos (no caso de praças diversas), contados a partir da data do redesconto, ou da substituição da garantia, deve ser providenciada a devida vistoria e classificação dos cafés representados por aqueles documentos e elaborados os laudos correspondentes, os quais deverão ser mantidos em poder da dependência responsável pelo encaminhamento da operação a redesconto, para fins de imediata apresentação, quando solicitado pelo Banco Central.

31 — As exigências do item anterior prevalecem, apenas, nos casos em que:

a) o total dos cafés entregues pelo beneficiário como garantia de todos os seus financiamentos exceder o correspondente a 600 sacas de cafés em coco ou a 200 sacas de cafés
Carta-Circular nº 851, de 04.02.83 – At. MNI nº 662

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – Café – 8

beneficiados; ou

b) se tratar de cafés depositados em imóvel urbano do produtor ou de terceiros.

32 — Não se admite classificação por média de tipo.

33 — Podem ser repassados aos beneficiários das operações da espécie; os gastos relativos às vistorias e classificações prévias e, no caso das verificações exigidas no curso das operações, somente os oriundos das frustradas por culpa dos coobrigados ou efetuadas por força de substituição das garantias.

34 — Constatada qualquer irregularidade em operação ao abrigo da faixa, de responsabilidade dos beneficiários, aplica-se-lhes o recolhimento ao Banco Central, por meio do banco redescotário, de custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa de desconto prevista para o financiamento e a maior taxa prevalecente, à época do redescoto, para as operações de “Empréstimos de Liquidez”, esta “por dentro”, sem prejuízo de outras medidas julgadas cabíveis.

35 — Caso o banco comercial deixe de efetuar o recolhimento ao Banco Central de quantias recebidas dos descontários, ou o providencie com atraso, ou ainda, exceto nos casos de cafés representados por conhecimentos de depósito/”warrants” autorize a liberação de cafés sem a prévia anuência do Banco Central, fica ele sujeito, igualmente, aos custos previstos no item anterior, intransferíveis aos beneficiários e calculados, neste caso, a partir da taxa de redescoto e pelo período de atraso, contado da data do recolhimento pelo descontário ou da liberação dos cafés pelo banco comercial, conforme o caso.

36 — Verificada qualquer outra irregularidade de responsabilidade do banco comercial em operação ao abrigo da faixa — com destaque para as a seguir relacionadas —, fica ele sujeito à devolução do diferencial de quatro pontos percentuais entre a taxa de desconto e a de redescoto, também intransferível aos beneficiários, além de outras medidas julgadas cabíveis:

a) não observar os prazos estipulados nesta seção para:

I — providenciar os laudos de vistoria e classificação exigidos, quando a devolução do diferencial será calculada:

— a partir da data do redescoto, na hipótese de não ter sido providenciado o laudo, ou quando os cafés não forem financiáveis ou tiverem sido financiados a base superior à permitida;

— pelo período compreendido entre o sexto dia útil (quando a praça do desconto for a mesma da de localização das garantias) ou o décimo sexto dia (no caso de praças diversas), contado a partir da data do redescoto ou da substituição das garantias, e a data:

— da confecção dos laudos, se esta anteceder ao pedido de exibição feito pelo Banco Central;

— da apresentação dos laudos, se extraídos posteriormente ao pedido de exibição feito pelo Banco Central;

II — comunicar ao Banco Central a movimentação dos cafés vinculados a Carta-Circular nº 851, de 04.02.83 – At. MNI nº 662

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – Café – 8

conhecimentos de depósito/"warrants", quando a devolução do diferencial será calculada pelo período de atraso;

III — entregar novo termo de tradição face à substituição de documentos originalmente vinculados à operação por conhecimentos de depósito/"warrants", quando a devolução do diferencial também será calculada pelo período de atraso;

b) não providenciar, quando ciente da inferior qualidade dos cafés, a liquidação imediata do valor correspondente, caso em que a devolução do diferencial será calculada a partir da data do redesconto.

37 — Nas hipóteses previstas nos itens 34, 35 e 36, o Banco Central promove, quando for o caso, o débito imediato de parte ou de toda a operação, em função do valor tido como irregular. (*)

38 — O banco comercial deve dar ampla divulgação às normas desta seção, tendo presente que as infrações aos dispositivos legais ou regulamentares sujeitam os bancos comerciais e seus administradores envolvidos às penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595/64 e constantes do MNI 4-1, bem como que, independentemente das sanções administrativas cabíveis, sempre que a infração constituir crime de ação pública, o Banco Central comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins previstos no art. quarto, § segundo, da Lei n. 4.728/65.

39 — Para dirimir eventuais dúvidas quanto à classificação, efetuada pelo corpo de fiscalização do Banco Central, de cafés dados em garantia das operações, mantém-se à disposição dos interessados, por 90 dias contados da data de aplicação do disposto no item 34, amostra lacrada do produto. (*)

40 — Para o que não estiver expressamente previsto nesta seção, devem ser observadas, no que couber, as normas baixadas, por meio de resoluções próprias, pelo Instituto Brasileiro do Café (IBC).

41 — O Banco Central se reserva o direito de verificar, a qualquer tempo, a normalidade das operações, assim como a qualidade e outras características dos cafés oferecidos em garantia, quaisquer que sejam seus locais de depósito.